



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074377 - PR (2025/0398916-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
AGRAVADO : ENIO NEY KROETZ
ADVOGADOS : DENISE FILIPPETTO - PR017946
RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONÁ - PR045084

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. ATO ÚNICO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE. ART. 10 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de cobrança de aporte destinado à recomposição de reserva matemática, decorrente de majoração de benefício previdenciário em sede de reclamatória trabalhista, submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001.
2. Por se tratar de obrigação de pagamento único e indivisível, destinada a assegurar o equilíbrio atuarial do plano, a prescrição atinge o próprio fundo de direito (prescrição nuclear), não se configurando relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. O termo inicial do prazo prescricional, à luz do princípio da *actio nata* (art. 189 do Código Civil), é a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça do Trabalho que determinou a majoração do benefício, sendo desnecessário aguardar a homologação de cálculos ou a efetiva implantação das diferenças em folha de pagamento. Precedentes.
4. A alegação de nulidade por ofensa ao art. 10 do CPC/2015 (decisão-surpresa), suscitada apenas em sede de agravo interno e ausente nas razões do recurso especial, configura indevida inovação recursal, sobre a qual opera a preclusão consumativa.
5. O reconhecimento da prescrição do fundo de direito torna prejudicada a análise das teses relativas à necessidade de perícia atuarial e à não ocorrência de coisa julgada. Ademais, a revisão das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074377 - PR (2025/0398916-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
AGRAVADO : ENIO NEY KROETZ
ADVOGADOS : DENISE FILIPPETTO - PR017946
RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONÁ - PR045084

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. ATO ÚNICO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATATA*. ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE. ART. 10 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de cobrança de aporte destinado à recomposição de reserva matemática, decorrente de majoração de benefício previdenciário em sede de reclamatória trabalhista, submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001.
2. Por se tratar de obrigação de pagamento único e indivisível, destinada a assegurar o equilíbrio atuarial do plano, a prescrição atinge o próprio fundo de direito (prescrição nuclear), não se configurando relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. O termo inicial do prazo prescricional, à luz do princípio da *actio nata* (art. 189 do Código Civil), é a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça do Trabalho que determinou a majoração do benefício, sendo desnecessário aguardar a homologação de cálculos ou a efetiva implantação das diferenças em folha de pagamento. Precedentes.
4. A alegação de nulidade por ofensa ao art. 10 do CPC/2015 (decisão-surpresa), suscitada apenas em sede de agravo interno e ausente nas razões do recurso especial, configura indevida inovação recursal, sobre a qual opera a preclusão consumativa.
5. O reconhecimento da prescrição do fundo de direito torna prejudicada a análise das teses relativas à necessidade de perícia atuarial e à não ocorrência de coisa julgada. Ademais, a revisão das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ele manejado (e-STJ, fls. 1242-1247).

Na origem, o ora agravante ajuizou ação de cobrança de reserva matemática adicional. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) proferiu acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1106):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA SANAR O VÍCIO. ANÁLISE PREJUDICADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão em que o colegiado, por maioria de votos, conheceu e negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes autora/reconvinda e ré/reconvinte e, assim, manteve sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados em ação de cobrança de reserva matemática adicional.

2. Rejeitados os embargos de declaração, a parte autora/embargante opôs Recurso Especial, o qual foi conhecido e provido, para reconhecer omissão desta 6ª Câmara Cível a respeito "da possibilidade de cobrança extraordinária em razão de déficit atuarial, nos termos dos arts. 18, 19 e 21 da Lei Complementar 109/2001" e, conseqüentemente, anular o acórdão que tinha julgado os embargos de declaração opostos pela parte autora e determinar "o retorno dos autos ao eg. TJ-PR para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, sanando as omissões ora reconhecidas."

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em (i) apreciar questão sobre a qual o colegiado teria sido omisso, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, e (ii) de ofício, analisar se a pretensão inicial exercida pela parte autora/embargante está prescrita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A despeito da necessidade de se dar cumprimento fiel à determinação advinda de Corte Superior, há peculiaridade no caso concreto que exige prévia atuação de ofício do colegiado e torna prejudicada a análise acerca "da possibilidade de cobrança extraordinária em razão de déficit atuarial, nos termos dos arts. 18, 19 e 21 da Lei Complementar 109/2001."

5. Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser apreciada a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenha sido anteriormente decidida.

6. A pretensão de cobrança de reserva matemática por parte do fundo previdenciário, aqui tratada, refere-se à cobrança de valor certo, determinado, líquido e limitado no tempo, e que, portanto, não se renova mês a mês, de modo a afastar a aplicação das súmulas 291 e 427 do STJ. Precedentes.

7. No caso, considerando que entre a data do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista que determinou a majoração do benefício previdenciário complementar do réu/embargado (15.02.2005) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (01.02.2013) transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos, sem que tenha havido alguma causa de interrupção ou suspensão desse lapso temporal, de rigor o reconhecimento, e de ofício, da prescrição da pretensão inicial exercida pelo FUNBEP, e a consequente extinção do processo, nos termos do art. 487, inc. II e p.u, do Código de Processo Civil.

8. Dado o reconhecimento da prescrição da pretensão inicial, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração prejudicados."

O recurso especial do FUNBEP não foi conhecido pela decisão monocrática de minha relatoria sob o fundamento de que incidem os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ, porquanto o termo inicial da prescrição quinquenal atinente à cobrança de reserva matemática é o trânsito em julgado da respectiva reclamatória trabalhista (e-STJ, fls. 1243-1244).

Em suas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 1251-1258), o recorrente sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, apontando a existência de peculiaridade fática capaz de distinguir o caso, sob o argumento de que a pretensão se tornou exigível somente com a homologação dos cálculos na Justiça do Trabalho em 2009. Defende que o prazo prescricional aplicável à hipótese seria o decenal (art. 205 do CC). Alega, ainda, cerceamento de defesa pela ausência de perícia atuarial e a ocorrência de decisão-surpresa em ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil, aduzindo que a análise da coisa julgada integraria a própria definição da pretensão.

A parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 1263-1270) aduzindo que o julgado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada do STJ e que o acolhimento das teses do recorrente encontraria óbice na Súmula 7 desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento, mas a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Eis o teor da decisão agravada:

“O cerne da controvérsia repousa na verificação da ocorrência de prescrição da pretensão exercida pela entidade de previdência privada fechada, a qual objetiva a cobrança de reserva matemática adicional do participante, em virtude da majoração do seu benefício previdenciário decorrente de êxito em reclamatória trabalhista.

O Tribunal de origem, ao promover novo julgamento dos embargos de declaração em cumprimento a anterior determinação desta Corte, reconheceu, de ofício, a prescrição quinquenal da pretensão autoral (e-STJ fl. 1110). A Corte local assentou, mediante detida análise da natureza jurídica do instituto, que a cobrança de reserva matemática configura ato único, dotado de efeitos concretos e permanentes, não se consubstanciando em obrigação de trato sucessivo (e-STJ fl. 1110). Consignou-se que o termo inicial para a exigibilidade da cobrança (nascimento da pretensão) operou-se com o trânsito em julgado da demanda trabalhista, ocorrido em 15/02/2005, e, tendo sido a ação de cobrança ajuizada apenas em 01/02/2013, o direito estaria fulminado pela prescrição de fundo de direito (e-STJ fl. 1112).

O raciocínio jurídico delineado no acórdão recorrido encontra-se em estrita harmonia com a jurisprudência pacífica e consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. É imperioso destacar que a obrigação de recomposição da reserva matemática garantidora não se confunde com o fracionamento do pagamento mensal do benefício previdenciário percebido pelo assistido. Trata-se, em verdade, de

obrigação de pagamento único e indivisível, que atrai a prescrição nuclear (atingindo o próprio fundo de direito) e afasta, categoricamente, a incidência das diretrizes contidas nas Súmulas 85 e 427 do STJ.

Consoante o princípio da *actio nata* (art. 189 do Código Civil), o direito da entidade de previdência de cobrar o aporte adicional correspondente à reserva matemática nasce no exato momento do trânsito em julgado da decisão da Justiça do Trabalho que determina a majoração do benefício, sendo desnecessário aguardar a implementação física do benefício majorado na folha de pagamento ou a homologação de cálculos para o início do cômputo prescricional.

A propósito, este Tribunal Superior, ao apreciar casos idênticos, firmou a diretriz de que a pretensão se sujeita ao prazo prescricional quinquenal (art. 75 da LC nº 109/2001), consubstanciando-se em ato único, sendo, portanto, inaplicável a prescrição de parcelas, tal como previsto na súmula 85/STJ. Ademais, tem decidido que o termo inicial da prescrição é a data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, e não a data da homologação dos cálculos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNBEP. AÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DEFINITIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA GARANTIDORA. ATO ÚNICO. EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO CONTINUADA. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECONHECIMENTO.

1. A controvérsia dos autos consiste em saber se ocorreu a prescrição total (de fundo de direito) ou parcial (de trato sucessivo) da pretensão de cobrança de reserva matemática adicional do plano de previdência complementar, tendo em vista o êxito da participante em reclamação trabalhista, que culminou com a revisão e a majoração de sua suplementação de aposentadoria.

2. O caso sob exame não se trata de pretensão de recebimento, pelo assistido, de prestações ou diferenças pecuniárias de aposentadoria complementar já concedida, momento em que a relação é considerada de trato sucessivo, renovando-se continuamente a lesão oriunda de conduta omissiva do ente responsável, de forma que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estipulado em lei que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 85 e 427/STJ.

3. Busca-se, com a demanda, o pagamento de reserva matemática adicional, a qual se dá em parcela única. Logo, como se trata de ato único de efeitos

concretos e permanentes, comissivo, que não se protraí no tempo, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

4. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional atrai a prescrição nuclear (atinge o próprio fundo de direito), diante da obrigação única (pagamento único), não havendo a divisão em cotas obrigacionais periódicas, o que redundaria na prescrição parcelar.

5. Consoante o Princípio da Actio Nata, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista e, no bojo da qual não foi discutida a recomposição da reservada garantidora, já nasce o direito (art. 189 do Código Civil) do ente de previdência privada de cobrar a reserva matemática adicional, não sendo necessário aguardar a implementação do benefício previdenciário majorado na folha de pagamento da assistida, até porque a reconstituição do fundo deveria ser prévia.

6. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional, no caso, é decorrência lógica da procedência do pedido transitado em julgado de revisão e de majoração da renda mensal inicial da complementação de aposentadoria.

7. Este Tribunal Superior já decidiu que a obrigação de o assistido pagar a reserva matemática adicional não impede que essa verba seja exigida previamente à incorporação dos reflexos dos estímulos remuneratórios reconhecidos pela Justiça do Trabalho na aposentadoria complementar.

8. Como o ente de previdência complementar visa ao custeio, pelo participante, da reserva matemática adicional, calculada atuarialmente, relativo à cobertura relacionada com a majoração do benefício previdenciário e, em sendo caso de pagamento único, à vista, tem-se que o direito ao seu recebimento nasceu com o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, que incrementou a aposentadoria suplementar.

9. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional não constitui evento contínuo (relação de trato sucessivo), mas configura-se ato único, com efeitos concretos e permanentes, que se esgota imediatamente e não se renova no tempo, sendo a prescrição a de fundo de direito. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, se não foi discutida a recomposição da reserva garantidora na ação revisional, é o trânsito em julgado da demanda que determinou a majoração do benefício previdenciário.

10. Na hipótese, o trânsito em julgado da sentença trabalhista que determinou a revisão da suplementação da aposentadoria da assistida se deu em 3/11/2010, ao passo que a presente ação de cobrança da reserva matemática adicional foi ajuizada somente em 27/9/2016, isto é, após o esgotamento do prazo de prescrição quinquenal.

11. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.083.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 6/6/2024.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNBEP. AÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DEFINITIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA GARANTIDORA. ATO ÚNICO. EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO CONTINUADA. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECONHECIMENTO.

1. As controvérsias dos autos consistem em saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional, bem como deficiência de fundamentação, quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual; b) se ocorreu a prescrição total (de fundo de direito) ou parcial (de trato sucessivo) da pretensão de cobrança de reserva matemática adicional do plano de previdência complementar, tendo em vista o êxito da participante em reclamação trabalhista, que culminou com a revisão e a majoração de sua suplementação de aposentadoria; c) se existiu cerceamento de defesa diante do indeferimento de produção de prova pericial atuarial e d) se há a obrigação da assistida de pagar a reserva matemática adicional.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal local motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O caso sob exame não se trata de pretensão de recebimento, pelo assistido, de prestações ou diferenças pecuniárias de aposentadoria complementar já concedida, momento em que a relação é considerada de trato sucessivo, renovando-se continuamente a lesão oriunda de conduta omissiva do ente responsável, de forma que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estipulado em lei que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito. Inaplicabilidade das Súmulas n.ºs 85 e 427/STJ.

4. Busca-se, com a demanda, o pagamento de reserva matemática adicional, a qual se dá em parcela única. Logo, como se trata de ato único de efeitos concretos e permanentes, comissivo, que não se protraí no tempo, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

5. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional atrai a prescrição nuclear (atinge o próprio fundo de direito), diante da obrigação única (pagamento único), não havendo a divisão em cotas obrigacionais periódicas, o que redundaria na prescrição parcelar.

6. Consoante o Princípio da Actio Nata, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista e, no bojo da qual não foi discutida a recomposição da reservada garantidora, já nasce o direito (art. 189 do Código Civil) do ente de previdência privada de cobrar a reserva matemática adicional, não sendo necessário aguardar a implementação do benefício previdenciário majorado na folha de pagamento da assistida, até porque a reconstituição do fundo deveria ser prévia.

7. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional, no caso, é decorrência lógica da procedência do pedido transitado em julgado de revisão e de majoração da renda mensal inicial da complementação de aposentadoria.

8. Este Tribunal Superior já decidiu que a obrigação de o assistido pagar a reserva matemática adicional não impede que essa verba seja exigida previamente à incorporação dos reflexos dos estímulos remuneratórios reconhecidos pela Justiça do Trabalho na aposentadoria complementar.

9. Como o ente de previdência complementar visa ao custeio, pelo participante, da reserva matemática adicional, calculada atuarialmente, relativo à cobertura relacionada com a majoração do benefício previdenciário e, em sendo caso de pagamento único, à vista, tem-se que o direito ao seu recebimento nasceu com o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, que incrementou a aposentadoria suplementar.

10. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional não constitui evento contínuo (relação de trato sucessivo), mas configura-se ato único, com efeitos concretos e permanentes, que se esgota imediatamente e não se renova no tempo, sendo a prescrição a de fundo de direito. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, se não foi discutida a recomposição da reserva garantidora na ação revisional, é o trânsito em julgado da demanda que determinou a majoração do benefício previdenciário.

11. Na hipótese, o trânsito em julgado da sentença trabalhista que determinou a revisão da suplementação da aposentadoria da assistida se deu em 14/8/2006, ao passo que a presente ação de cobrança da reserva matemática adicional foi ajuizada somente em 24/3/2016, isto é, após o esgotamento do prazo de prescrição quinquenal. Vale salientar que o ente previdenciário já sabia da existência da reclamação trabalhista, porquanto foi demandado conjuntamente com o patrocinador na Justiça do Trabalho. Com o reconhecimento da prescrição total, ficam prejudicadas as demais questões ventiladas na petição do recurso especial.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.835.989/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Na mesma linha, em caso idêntico, aplicando a súmula 83 do STJ: AREsp n. 1.765.578, Ministro Raul Araújo, DJe de 03/09/2024.

Incide, portanto, de maneira inafastável, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com fulcro na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ressalte-se, por oportuno, que o escoreito reconhecimento da prescrição do fundo de direito da pretensão de cobrança principal torna inexoravelmente prejudicada a análise analítica das demais teses recursais suscitadas pela recorrente. A incursão sobre a aventada necessidade de realização de perícia atuarial (arts. 464 a 480 do CPC), o debate acerca da inocorrência de coisa julgada decorrente da lide trabalhista, bem como a interpretação e a aplicação dos artigos 18, 19 e 21 da Lei Complementar nº 109/2001 perdem o seu objeto lógico-processual, vez que a extinção do processo com resolução de mérito operada fulmina o exame cognitivo dessas questões.

Ademais, especificamente em relação à alegação de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, infirmar a conclusão do julgado a respeito da impertinência da dilação probatória na espécie demandaria inegável incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 1177).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC e nas Súmulas 83 e 568 do STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.”

A controvérsia cinge-se a definir o termo inicial e o prazo prescricional aplicáveis à pretensão de cobrança de reserva matemática adicional por entidade de previdência complementar, bem como a analisar a higidez do acórdão local frente às alegações de cerceamento de defesa e decisão-surpresa.

Inicialmente, cumpre examinar a tese de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil, suscitada sob o argumento de que a prescrição foi reconhecida de ofício pelo Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, sem prévia oitiva das partes (decisão-surpresa).

Da análise acurada da petição do Recurso Especial (e-STJ, fls. 1124-1141), constata-se que a ora agravante fundamentou seu apelo extremo na suposta violação aos artigos 205 e 114 do Código Civil; aos artigos 337, §§ 1º, 2º e 4º, e 464 a 480 do Código de Processo Civil; e aos artigos 18, 19 e 21 da Lei Complementar nº 109/2001. Em nenhum momento das razões do recurso especial houve a veiculação autônoma de tese de afronta ao art. 10 do CPC. A introdução de tal argumento apenas nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1251-1258) configura nítida e indevida inovação recursal, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, operando-se a preclusão consumativa sobre a matéria.

Ultrapassado esse ponto, quanto à questão atinente à prescrição, o raciocínio desenvolvido pela Corte local não merece reparos, porquanto perfilha a firme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A obrigação de recomposição da reserva matemática garantidora constitui dever de pagamento único e indivisível, destinado a salvaguardar o equilíbrio atuarial do fundo

previdenciário, e não se confunde com o pagamento sucessivo do benefício recebido pelo assistido. Por se tratar de prestação de trato único, a inércia do credor atrai a prescrição nuclear (fundo de direito), não havendo espaço para a aplicação das Súmulas 85 e 427 do STJ.

Nesse contexto, por força do princípio da *actio nata* (art. 189 do Código Civil), o marco deflagrador do prazo prescricional para a cobrança da reserva matemática adicional é o momento do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça do Trabalho que determina a majoração do benefício. Revela-se descabida a tese de que o prazo apenas fluiria da homologação de cálculos trabalhistas, porquanto o direito material já se encontra plenamente exigível desde a imutabilidade do comando judicial que gerou o descompasso atuarial. Tratando-se de relação de cunho previdenciário complementar, incide o prazo quinquenal específico previsto no art. 75 da LC nº 109/2001, afastando-se o prazo decenal geral do diploma civil.

Sustenta o agravante que o caso concreto comportaria *distinguishing* em relação aos precedentes invocados na decisão monocrática (REsp 2.083.953/PR e REsp 1.835.989/PR), porquanto a homologação dos cálculos na Justiça do Trabalho dar-se-ia em 2009, sendo essa, e não o trânsito em julgado da reclamatória (15/02/2005), o termo inicial do *dies a quo* prescricional.

A tese, todavia, não se sustenta. Os próprios precedentes citados na decisão agravada apreciaram, frontalmente, a controvérsia ora suscitada, fixando, com clareza meridiana, que "*o termo inicial do prazo prescricional quinquenal, se não foi discutida a recomposição da reserva garantidora na ação revisional, é o trânsito em julgado da demanda que determinou a majoração do benefício previdenciário*" (REsp 2.083.953/PR, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 6/6/2024; REsp 1.835.989/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/6/2024).

Não se trata, portanto, de questão acessória ou tangencial nos referidos julgados; ao revés, foi precisamente a definição do termo inicial (fixando-se o trânsito em julgado da sentença trabalhista, e *afastando-se*, expressamente, a tese da homologação dos cálculos) o núcleo decisório dos paradigmas. A pretensa singularidade fática invocada pela agravante consiste, pois, na própria *ratio decidendi* já enfrentada e rechaçada por esta Corte.

Na mesma linha, confira-se precedente recente desta Quarta Turma:

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou a sentença para reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança da reserva matemática adicional e extinguir o processo com resolução de mérito.

2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de reserva matemática adicional necessária ao suporte do benefício complementar majorado por decisão trabalhista, com acréscimos legais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por coisa julgada, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem reconheceu a prescrição quinquenal a partir do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista e extinguiu o processo com resolução de mérito; manteve os ônus sucumbenciais e afastou honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição é a data da implantação da majoração do benefício complementar; (ii) saber se, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando apenas as parcelas anteriores ao quinquênio; (iii) saber se o princípio da actio nata fixa o termo inicial na exigibilidade concreta da prestação na folha de pagamento; e (iv) saber se a obrigação de recolhimento da reserva matemática adicional não configura ato único esgotado no trânsito em julgado trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. *A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos permanentes, com pagamento em parcela única; por isso, a prescrição é de fundo de direito e não se limita às parcelas anteriores ao quinquênio.*

7. *O termo inicial do prazo prescricional quinquenal é o trânsito em julgado da decisão trabalhista que determinou a majoração do benefício, pois a recomposição da reserva deve ser prévia à implantação do benefício; não incide o art. 219, § 5º, do CPC/73.*

8. *À luz do art. 189 do Código Civil, a actio nata ocorre com o trânsito em julgado da demanda trabalhista, quando nasce o direito de cobrar a reserva matemática adicional, independentemente da posterior implantação das diferenças na folha.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cobrança de reserva matemática adicional configura ato único, com pagamento em parcela única, de modo que a prescrição quinquenal atinge o fundo de direito. 2. O termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da decisão trabalhista que majorou o benefício, não se aplicando o art. 219, § 5º, do CPC/73; o princípio da actio nata, do art. 189 do Código Civil, fixa a exigibilidade nesse marco."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 109/2001, art. 75; CPC/73, art. 219, § 5º; Código Civil, art. 189.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.835.989/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024; STJ, REsp n. 2.083.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024.

(REsp n. 2.080.909/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Considerando a moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem, fixando o trânsito em julgado em 15/02/2005 e o ajuizamento da presente ação somente em 1º/02/2013, o decurso do interregno de cinco anos consumou-se de forma hígida. Destarte, a harmonia do acórdão objurgado com a firme orientação desta Corte atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

No que tange às alegações atreladas ao indeferimento da prova pericial e à questão da coisa julgada material, o reconhecimento da ocorrência da prescrição extintiva fulmina o cerne da pretensão de direito material. Trata-se de desfecho que torna prejudicada a incursão cognitiva sobre a regularidade da instrução probatória (perícia atuarial) e sobre as minúcias da lide anterior. Alterar a conclusão do órgão colegiado de que a causa comportava o julgamento de mérito terminativo pelo advento da prescrição importaria, necessariamente, a revisão de fatos e provas documentais, labor vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.074.377 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0398916-3

Número de Origem:

00008899820138160026 16980379 1698037901 1698037902 201900187706 8899820138160026

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

AGRAVADO : ENIO NEY KROETZ

ADVOGADOS : DENISE FILIPPETTO - PR017946

RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONÁ - PR045084

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

AGRAVADO : ENIO NEY KROETZ

ADVOGADOS : DENISE FILIPPETTO - PR017946

RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONÁ - PR045084

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026